Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior General das Forças Armadas

HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

CADERNO DE ENCARGOS

NPD: 2021004572 - Aquisição de Géneros Alimentares Diversos para o Hospital das Forças Armadas – Polo do Porto

PROCEDIMENTO: Ajuste Direto nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP

DESPACHO DE APROVAÇÃO:

Aprovo, ao abrigo do Despacho n.º 6635/2020, de 15 de junho de 2020 de S.Exª o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no D.R., 2.ª Série n.º 122 de 25 de junho de 2020, conjugado com os artigos 36.º, 38.º e 40.º do CCP.

O Diretor do Hospital das Forças Armadas,

Rui Fernando Gonçalves Teixeira de Sousa
BGEN

ÍNDICE

PARTE I Claúsulas Jurídicas 3
Cláusula 1.ª Objeto 3
Cláusula 2.ª Contrato 3
Cláusula 3.ª Prazo 4
Cláusula 4.ª Obrigações principais do adjudicatário 4
Cláusula 5.ª Local de entrega dos bens 6
Cláusula 6.ª Objeto do dever de sigilo 6
Cláusula 7.ª Conformidade dos bens 7
Cláusula 8.ª Inspeção e testes 8
Cláusula 9.ª Defeitos ou discrepâncias 8
Cláusula 10.ª Aceitação dos bens 9
Cláusula 11.ª Garantia e prazo de validade 10
Cláusula 12.ª Preço contratual 10
Cláusula 13.ª Condições de pagamento 11
Cláusula 14.ª Caução 11
Cláusula 15.ª Penalidades contratuais 12
Cláusula 16.ª Força maior 12
Cláusula 17.ª Resolução de contrato por parte do contraente público 14
Cláusula 18.ª Resolução de contrato por parte do cocontratante 15
Cláusula 19.ª Foro competente 16
Cláusula 20.ª Subcontratação e cessão da posição contratual 16
Cláusula 21.ª Comunicações e notificações 16
Cláusula 22.ª Deveres de colaboração recíproca e informação 17
Cláusula 23.ª Outros encargos 17
Cláusula 24.ª Contagem dos prazos 17
Cláusula 25.ª Legislação aplicável 18
PARTE II Cláusulas Técnicas 19
Cláusula 26.ª Lista de géneros 19
Cláusula 27.ª Prazo de entrega dos géneros 19
Cláusula 28.ª Aspectos gerais a considerar na entrega dos géneros 20
Cláusula 29.ª Características e especificações dos géneros 22

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
Claúsulas Jurídicas

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a "Aquisição de géneros alimentares diversos para o Hospital das Forças Armadas – Polo do Porto", conforme condições, características e quantidades descritas na Parte II, *Cláusulas Técnicas,* deste Caderno de Encargos.

CPV	DESIGNAÇÃO
15000000-8	Produtos alimentares, bebidas, tabaco e produtos afins

Cláusula 2.ª
Contrato

1. A execução do contrato obedece:
 a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como dos seus anexos;
 b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP).

2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 c. O caderno de encargos integrado pelo programa do procedimento;

d. A proposta adjudicada;

e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo

1. O fornecimento a realizar, no âmbito do presente procedimento, tem início após a assinatura do contrato e termina a 31 de março de 2022, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, e aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

3. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações principais:

a. Fornecer os bens identificados na sua proposta, de acordo com as características, especificações e requisitos especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;
b. Entregar os géneros alimentares de acordo com os pedidos da entidade adjudicante, nos termos da cláusula 7.ª do caderno de encargos;
c. Garantir os géneros fornecidos ao adjudicante;
d. Facultar, antecipadamente, e sempre que solicitado pela entidade adjudicante, uma amostra dos géneros a entregar, a qual deve corresponder à encomenda a entregar posteriormente
e. Executar o contrato dentro do prazo estabelecido;
f. Entregar os bens nos locais elencados no n.º 1 da cláusula 5.ª do caderno de encargos;
g. Prestar à entidade adjudicante, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da execução do contrato, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo;
h. Obter comprovativo de aceitação dos bens pela entidade adjudicante;
i. Comunicar, antecipadamente, à entidade adjudicante, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento;
j. Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação, qualificação e credenciações exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;
k. Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
l. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à entidade adjudicante, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

m. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do adjudicatário;

n. Obrigação de recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;

o. Coordenar com a entidade adjudicante a definição e execução das normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações da entidade adjudicante.

Cláusula 5.ª

Local de entrega dos bens

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues na morada a seguir indicada, no prazo e condições constantes da proposta adjudicada, respeitando o estabelecido na parte II do presente caderno de encargos:

Hospital das Forças Armadas – Polo do Porto

Avenida da Boavista, s/n

4050-113 – Porto

2. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 6.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.

3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais.

5. O fornecedor responde perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 7.ª

Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

2. Os géneros objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 441.º do CCP.

4. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância, dos bens objeto do contrato, que existam no momento em que os géneros lhe são entregues.

5. O adjudicatário deve facultar, à entidade adjudicante, todos os meios necessários à verificação da qualidade dos bens fornecidos, de forma a cumprir o presente caderno de encargos.

6. A verificação da qualidade dos bens fornecidos é da competência da Secção de Alimentação do HFAR/Porto.

Cláusula 8.ª

Inspeção e testes

1. Efetuado o fornecimento dos bens, a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades definidas aquando da encomenda e se reúnem as características, especificações e requisitos definidos nas referidas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase de realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 9.ª

Defeitos ou discrepâncias

1. No caso de a inspeção ou os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve disso informar, por via eletrónica, telefónica ou escrita o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo máximo de 2 horas, ou outro prazo que seja determinado pela entidade adjudicante, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos estabelecidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo estabelecido, a entidade adjudicante procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.
4. No caso de o adjudicatário não concordar com o resultado referido no ponto 1 desta cláusula a entidade adjudicante aciona o Gabinete Veterinário do HFAR/PP que através do seu Oficial Médico Veterinário procede à peritagem dos bens em

divergência e emite um parecer técnico de inspeção higio-sanitária, devendo o adjudicatário no prazo de duas horas, caso discorde, apresentar no local, a seu encargo, perito equiparado para a realização de peritagem conjunta.

5. Se o resultado da peritagem conjunta divergir será acionado, a encargo do adjudicatário, pedido a terceira entidade acordada entre ambas as partes ou Autoridade Competente de acordo com o Artº 2º do Decreto-Lei nº 113/2006 de 12 de junho para o desempate da divergência sem possibilidade de recurso para ambas as partes.

6. Todos os encargos decorrentes do perito indicado pelo adjudicatário, terceira entidade nomeada para desempate e outros encargos decorrentes da divergência, nomeadamente recurso a análises laboratoriais e conservação do bem, ficam a encargo e responsabilidade do adjudicatário.

7. Relativamente ao ponto 4 desta cláusula o HFAR/PP, entidade hospitalar, acionará todos os meios necessários, nomeadamente a aquisição extra concurso dos bens em divergência, para a efetiva prestação do serviço aos seus utentes imputando posteriormente ao adjudicatário os custos decorrentes no caso de não lhe ser favorável o recurso.

Cláusula 10.ª

Aceitação dos bens

1. A aceitação no ato da receção será sempre condicionada aos fatores da verificação por amostragem dos bens, dos bens que exigem transformação para verificação total (ex. descongelação, abertura de embalagens, confeção) ou de análises complementares não exequíveis de executar no ato da receção mas, caso os testes a que se refere a Cláusula 8.ª comprovem a conformidade "condicional" com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, deve ser assinado pelos representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante um documento de receção.

2. Com a assinatura do documento a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos géneros objeto do contrato para a entidade adjudicante, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos

mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o adjudicatário.

3. A assinatura do documento a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias do fornecimento objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.ª

Garantia e prazo de validade

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos ao fornecimento de bens de consumo, e das garantias a ele relativas, o adjudicatário garante os fornecimentos objeto do contrato durante o prazo de validade dos mesmos, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação.

2. A garantia deve incluir custos de deslocação.

Cláusula 12.ª

Preço contratual

1. O preço base é o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela entrega de todos os bens que constituem o objeto do contrato.

2. O valor máximo a adjudicar permitido para o presente procedimento é de **15.710,60 € (quinze mil e setecentos e dez euros e sessenta cêntimos)**, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, à data da emissão de cada fatura.

3. Os preços referidos no número anterior, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor, à data de emissão de cada fatura, incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes do transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega, da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, entre outros.

Cláusula 13.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de receção respetivo.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Toda a faturação deve ser remetida para a seguinte morada:

 Hospital das Forças Armadas – Polo do Porto

 Avenida da Boavista, s/n

 4050-113 – Porto.
5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e o número do contrato.
6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 14.ª

Caução

Em conformidade com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 88.º do CCP, não é exigida caução quando o montante adjudicado não ultrapasse os 200.000€.

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais

1. O incumprimento das cláusulas de execução do contrato pode constituir fundamento para a rescisão imediata do contrato, por perda de interesse na prestação, sem direito a indemnização, independentemente das ações previstas na lei e de outros procedimentos que o adjudicatário venha a adotar.

2. Pelo incumprimento das datas e prazos, ou condições de fornecimento dos bens objeto de contrato, e por causa imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode aplicar uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula: P = V x A / 500, em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do fornecimento dos bens em atraso, A é igual ao numero de dias em atraso (no caso de incumprimento dos prazos fixados) ou numero de dias para reposição dos géneros (no caso de incumprimento das condições de fornecimento).

3. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.

4. O pagamento a que se refere o número anterior é efetuado ao Serviço Financeiro do Hospital das Forças Armadas, mediante notificação deste e do montante que nela conste.

5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte

afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.

3. Não constituem força maior, designadamente:

 a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

 b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

 c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

 d. Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;

 e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

 f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

 g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:

 a. Se os géneros fornecidos não corresponderem às características e prescrições técnicas estabelecidas neste caderno de encargos, mesmo após a sua utilização ou confeção;
 b. Quando a demora na entrega dos géneros exceder, em duas horas, o prazo estabelecido na encomenda;
 c. Quando o adjudicatário não cumprir, integralmente, o estipulado nas cláusulas 3.ª e cláusula 7.ª;
 d. Quando houver recusa, expressa, no pagamento das penalidades.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não impõe a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º do CCP.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário.

4. A resolução do contrato não invalida o disposto na cláusula 15.ª, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte da entidade adjudicante, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.

5. A entidade adjudicante pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Resolução de contrato por parte do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:

 a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 c. Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
 d. Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

5. Nos termos do artigo 449.º do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações do fornecedor previstas no contrato, com exceção das obrigações a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário, relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.

5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 23.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente, os custos, as despesas e os encargos inerentes à prestação do contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

PARTE II
Cláusulas Técnicas

Cláusula 26.ª

Lista de géneros

1. A lista de géneros a submeter a concurso, as características e as quantidades previsíveis a adquirir, constam da tabela seguinte:

PRODUTOS COMPLEMENTARES	QTD	UN
Adoçante em saquetas (em pó)	5000	UN
Agua com gás 0,33 lt	240	UN
Agua de garrafa de 0,50 lt	60.000	UN
Agua de garrafa de 1,5 lt	40.000	UN
Azeite 0,250l	400	LT
Bolacha sortida cx 500gr	50	CX
Canela em pó, emb até 1kg	8	KG
Refrigerante (tipo Coca-Cola) emb. 1,5Lt	24	UN
Espumante	12	LT
Bebida energética (tipo Isostar) 500ml	48	UN
Jeropiga	24	LT
Fermento em pó p/ bolos emb. aprox 150gr	120	UN
Vinagre 0,250l	300	LT

2. O adjudicatário deve garantir:
 a. O fornecimento de todos os produtos, mesmo em circunstâncias inopinadas;
 b. A troca de todos os produtos que ultrapassem a validade de consumo, nos termos da alínea a. do n.º 1 da cláusula 29.ª do presente documento.

Cláusula 27.ª

Prazo de entrega dos géneros

1. Durante o período de vigência do contrato, a entrega dos géneros deve ocorrer no local definido na Cláusula 5.ª.
2. O fornecimento deve ser realizado no mínimo uma vez por semana.
3. Existindo encomenda pela Entidade Adjudicante, o Adjudicatário realiza o fornecimento dos géneros no dia da sua entrega semanal.
4. A Entidade Adjudicante faz a encomenda dos géneros até 48 horas antes, dos dias definidos para o fornecimento.

Cláusula 28.ª

Aspectos gerais a considerar na entrega dos géneros

1. O adjudicatário deve respeitar todas as exigências legais vigentes para o exercício da sua atividade profissional, em especial, aquelas relacionadas com o fornecimento dos géneros alimentares incluídos no presente concurso.

2. Ao fornecimento dos géneros alimentícios, aplicam-se as regras de higiene, de transporte e outros normativos relativos aos produtos alimentares, dos quais se destacam os seguintes diplomas:

 a. A higiene dos géneros alimentícios e regras gerais de higiene aplicadas no setor alimentar, deve obedecer, na íntegra, ao Decreto-Lei n.º 113/2006 de 12 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 223/2008 de 18 de novembro e aos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e n.º 853/2004, de 29 de Abril de 2004, do Parlamento Europeu, Regulamento (CE) n.º 1019/2008 de 17 de outubro, Regulamento (CE) n.º 1020/2008 de 18 de outubro (Anexo II e III) e Regulamento (CE) 2074 de 5 de dezembro;

 b. Os materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios devem ser os estipulados no Regulamento (CE) 1935/2004 e Decreto-Lei n.º 29/2009, de 2 de fevereiro.

3. A entrega dos géneros deve obedecer aos requisitos, de âmbito geral, a seguir indicados:

 a. As embalagens não podem apresentar-se danificadas, sujas ou abertas;

 b. Não são aceites produtos fornecidos em latas opadas, enferrujadas ou danificadas, mesmo que estejam dentro do prazo de validade;

 c. Não são aceites produtos fornecidos em caixas de madeira;

 d. Não pode existir qualquer presença de sinais que indiquem contaminação por pragas. Entre esses sinais incluem-se a presença de fezes e/ou urina, restos de pragas mortas, pelos e embalagens que se apresentem roídas;

 e. Não pode existir presença efetiva de pragas nos produtos, tais como baratas, moscas, vermes, gorgulho, lesmas;

f. Não pode existir qualquer presença de sinais que indiquem contaminação com químicos, como por exemplo, óleo proveniente do contacto do produto com o veículo;

g. São rejeitados produtos cujo prazo de validade esteja impercetível ou inexistente, ou mesmo, em que o rótulo não exista. De igual modo, são rejeitados os produtos cujos prazos de validade tenham expirado ou que não se encontrem dentro do primeiro terço da validade total do produto;

h. Os alimentos congelados ou refrigerados não podem apresentar temperatura superior à permitida por lei, no ato de receção. Os alimentos congelados que, no momento da receção, se encontrem a temperaturas iguais ou superiores a -15ºC, e que se destinem a ser armazenados em câmara de congelados, devem ser rejeitados. Os alimentos refrigerados devem cumprir as temperaturas no momento da receção, de acordo com a cláusula 29.ª;

i. Os géneros fornecidos devem ter um tamanho uniforme e ser respeitado o peso unitário médio definido na lista de artigos do n.º 1 da cláusula 26ª.

4. A entidade adjudicante reserva-se o direito de proceder a inspeções ao meio de transporte dos géneros, bem como ao pessoal que o efetua, no que diz respeito aos seguintes aspetos:

a. Os veículos de transporte utilizados devem proteger os géneros alimentares da contaminação e manter os géneros a temperaturas adequadas, permitindo que essas temperaturas sejam controladas;

b. Os veículos de transporte de produtos alimentares devem apresentar-se em perfeito estado de limpeza e, no caso de produtos frescos, refrigerados ou congelados, devem estar configurados com sistemas adequados de frio;

c. O interior desses veículos (caixa de carga) deve ser de material liso, impermeável, resistente à corrosão, de fácil limpeza, lavagem e desinfeção e não deve emitir ou absorver odores;

d. Os produtos devem ser transportados de modo a manter as suas condições higio-sanitárias, devendo estar protegidos de quaisquer conspurcações, com ventilação e arejamento convenientes, devendo,

também, ser previsto o uso de estrados e outros dispositivos que facilitem a livre circulação do ar;

e. Os materiais suscetíveis de entrar em contacto com os géneros devem ser adequados para o efeito, respeitando as características que lhe são legalmente exigidas, de modo a não lhes transmitirem propriedades indesejáveis;

f. Os géneros não devem ser transportados simultaneamente com outros, ou outro tipo de artigos, que potenciem a degradação das suas condições higiénico-sanitárias;

g. O pessoal responsável pelo transporte e manipulação dos géneros deve apresentar-se com indumentária apropriada e de aparência pessoal cuidada.

Cláusula 29.ª

Características e especificações dos géneros

1. Os géneros a fornecer são os constantes na lista do n.º 1 da cláusula 26ª do presente caderno de encargos, devendo respeitar as seguintes especificações gerais:

 a. Os produtos alimentares com prazo de validade expirado devem ser rejeitados, assim como aqueles que se apresentem alterados, contaminados ou indiciem qualquer outra anomalia de acordo com o Decreto-Lei n.º 28/1984;

 b. Devem possuir toda a rastreabilidade, marcações obrigatórias e rotulagem de acordo com o Regulamento (UE) nº 1169/2011 e demais legislação aplicável;

 c. O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo, incluindo apenas produtos com a mesma origem, lote, validade ou tipo comercial e, sensivelmente, com um grau de maturação e coloração semelhantes. A parte visível deve ser representativa do conjunto;

 d. O acondicionamento e embalamento deve ser efetuado de forma a assegurar uma proteção conveniente dos produtos, devendo as embalagens encontrar-se limpas e isentas de qualquer corpo estranho.

2. No que concerne às características especificas dos bens, deverão ser consideradas as especificações de cada artigo constante da supracitada lista, bem como as especificações a seguir discriminadas:

a. Devem possuir todas as marcações obrigatórias por lei, nomeadamente identificação do embalador e/ou expedidor, natureza do produto, origem e características comerciais;
b. O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo, incluindo apenas produtos com a mesma origem, validade ou tipo comercial e, sensivelmente, com um grau de maturação e coloração semelhantes. A parte visível deve ser representativa do conjunto;
c. O acondicionamento deve ser efetuado de forma a assegurar uma proteção conveniente dos produtos, devendo as embalagens encontrar-se limpas e isentas de qualquer corpo estranho;
d. As gorduras alimentares devem ser apresentadas em embalagens impermeáveis e ser transportadas ao abrigo da luz e de temperaturas elevadas.

(1) No que concerne à mercearia, devem ser consideradas as seguintes especificações:

(a) Os produtos devem ser fornecidos nas embalagens de origem, que os proteja contra os fatores que possam afetar a sua qualidade e higiene;
(b) As embalagens rotas ou em mau estado obrigam à recusa do produto.